

**TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**Nº 018/2025- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6110/2025**

**Enquadramento legal:** *O procedimento a ser observado é o de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei Nº 14.133/21 e, no que tange aos valores estabelecidos no Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.*

**Favorecido:** 2L COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 54.019.311/0001-21

**Objeto:** *Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de **Instrumentos Musicais** para atender as necessidades das unidades escolares da rede municipal de ensino .*

**Valor total :** R\$ 62.270,00 (sessenta e dois mil duzentos e setenta reais)

**Prazo de execução:** Os itens deverão ser entregues no prazo de 15 (quinze) dias corridos

**Dotação Orçamentária:**

**02.08.01.12.361.0009.2048.4.4.90.52.00.1550**

**Justificativa:**

As dispensas de licitações estão arroladas no art. 75, da Lei Federal Nº 14.133/21. São situações em que o legislador entendeu que deve ficar ao prudente arbítrio do Administrador Público, a conveniência ou não da realização da licitação. Ressalta-se que, em se tratando de Administração Pública, a regra é sempre licitar, como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, vejamos:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;*

Dessa maneira, o procedimento a ser observado é o de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei Nº 14.133/21, e valores estabelecidos no *Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.*

Tendo em vista os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, foi submetido ao crivo de devida justificativa que atesta o referido ato ora praticado.

**Mangaratiba, 25 de agosto de 2025.**

*Renato Delmiro Cabral*  
Secretário Municipal de Educação  
PORTARIA Nº 19.000/25 DE 25 DE ABRIL DE 2025

---

**RENATO DELMIRO CABRAL**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**